



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.546 - GO (2013/0188929-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D S M J (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : M R M M
ADVOGADO : MÔNICA ALVES FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. EXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar não haver legitimidade passiva do Estado de Goiás, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.546 - GO (2013/0188929-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D S M J (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : M R M M
ADVOGADO : MÔNICA ALVES FARIA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas n. 284/STF, por analogia, e 07/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, haver ofensa ao referido dispositivo e não serem aplicáveis os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.546 - GO (2013/0188929-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D S M J (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : M R M M
ADVOGADO : MÔNICA ALVES FARIA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 552/558e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento de Apelação e Remessa Necessária, assim ementado (fls. 332/333e):*

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA OBJETIVA DO ESTADO. MORTE POR ARMA BRANCA. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL AO DANO MORAL EXPERIMENTADO. REDUÇÃO IMPERTINENTE. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO EM FORMA DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. I - Restando intempestivo o apelo, também o será, via de consequência, o recurso adesivo, eis que este último acompanha a sorte do recurso principal, segundo o artigo 500 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil. II - mesmo o ente público sendo responsável objetivamente pelo dano, eis que o elemento externo (movimentação brusca na viatura oficial) foi a causa determinante do óbito do servidor público, restou comprovado que este contribuiu com evento danoso que lhe tirou a vida, ao empregar brincadeira perigosa com colega, utilizando instrumento pérfuro-cortante (facão). Assim, merece ser mantida o valor arbitrado pelo condutor do feito que ateuve à culpa concorrente no momento da fixação da indenização, restando o importe de 100 salários mínimos para cada autor da ação, razoável ao dano moral por eles experimentado. III - Não comprovado o dano material e contando com a culpa concorrente da vítima para o evento danoso, não há falar em reparação material, seja na forma de indenização, seja em pensionamento.

REMESSA CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 355/359e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Art. 535 do Código de Processo Civil - O Tribunal local não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva do Estado de Goiás para figurar no pólo passivo da ação;*
- II. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil - O Estado de Goiás não possui legitimidade para ser réu na presente demanda; e*
- III. O valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante, devendo, pois, ser minorado.*

Com contrarrazões (fls. 472/479e), o recurso foi admitido (fls. 498/501e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 546/549e.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recorrente sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto necessário o pronunciamento acerca da ilegitimidade passiva do Estado de Goiás para figurar no pólo passivo da lide.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 324e):

Certo é que o fato inesperado, movimento brusco do veículo, é que foi a causa principal para que o objeto pérfuro-cortante fosse brutalmente cravado no peito da vítima, motivo que resta evidente a responsabilidade objetiva do estado no dano fatal causado ao seu servidor, merecendo ser mantida a sentença no ponto em que responsabiliza o ente público, condenando-o à reparação.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Ademais, constatada apenas a discordância da parte recorrente com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do acórdão impugnado, porquanto a fundamentação adotada pela Corte de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Em relação à alegação de ofensa ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, entendeu haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade passiva do Estado de Goiás, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 322/324e):

Do relato e documento nos autos, extrai-se que a ação do de cujus e de seu colega não foi a causa, em si, determinante do óbito, eis que conforme relato das testemunhas bem como do próprio Instituto de Criminalística, houve uma manobra brusca do veículo, movimento este que tomou maior proporção em razão do veículo oficial do Corpo de Bombeiros possuir reservatório de água, que estava abastecido com 600 (seiscentos) litros, ter dado maior impulso e movimento no interior do veículo, fator determinante para que a faca fosse emperrada no peito da vítima.

(...)

Certo é que o fato inesperado, movimento brusco do veículo, é que foi a causa principal para que o objeto pérfuro-cortante fosse brutalmente cravado no peito da vítima, motivo que resta evidente a responsabilidade objetiva do estado no dano fatal causado ao seu servidor, merecendo ser mantida a sentença no ponto em que responsabiliza o ente público, condenando-o à reparação.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do ora Recorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA) E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (DECRETO LEI 4.597/42). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS REGIMENTAIS.

1. Quanto ao argumento da Municipalidade referente à sua ilegitimidade passiva para figurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na causa, o Tribunal de origem entendeu, após análise das premissas fático-probatórias do caso concreto, que a parte Agravante tem responsabilidade subsidiária, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmulas 7 do STJ.

2. Igualmente, para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve o abandono do processo e acatar a tese apresentada pelas partes Recorrentes acerca da prescrição intercorrente seria necessária a análise das premissas fático-probatórias do caso concreto, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmulas 7 do STJ 3. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 525.139/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COATORA, NO WRIT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. 'Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão' (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

II. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada coatora, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.188.311/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/10/2011.

III. A análise de alegada violação a dispositivos constitucionais não encontra amparo na via especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 546.618/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

Por fim, quanto ao argumento de necessidade de minoração do valor arbitrado a título de danos morais, verifico que o Recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188929-2

AgRg no
REsp 1.389.546 / GO

Números Origem: 149315020058090149 200590149318

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : D S M J (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : M R M M
ADVOGADO : MÔNICA ALVES FARIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D S M J (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : M R M M
ADVOGADO : MÔNICA ALVES FARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.